

MEMORANDO SEI Nº 30612095/2026 - SES.UCO.ACP

Joinville, 20 de agosto de 2026.

À
SAP.LCT**Assunto:** Análise do Valor Proposto (exequibilidade) - Pregão Eletrônico 306/2026.**Objeto:** Locação de equipamentos portáteis de oxigenioterapia domiciliar

Em atendimento ao memorando SAP.LCT 30573686, segue a análise solicitada:

Item	Material/Serviço	Fornecedor	Marca Registrada	Parecer
01	22578 - LOCAÇÃO DE APARELHO CONCENTRADOR DE OXIGÊNIO PORTÁTIL	WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA	Caire	A conformidade do produto foi validada por análise técnica da proposta e dos prospectos enviados, garantindo que a vantajosidade econômica guarde estrita observância aos padrões de qualidade. A pesquisa de preços realizada para a estipulação do valor estimado demonstra que o preço cotado está de acordo com a realidade do mercado. Ressalta-se que o setor de insumos médicos/hospitalares apresenta vasta gama de marcas, o que gera natural variação de valores.

Sobre a exequibilidade da proposta, conforme entendimento fixado pelo TCU, os critérios inexecutabilidade previstos na Lei 14.133/21 geram apenas uma presunção relativa. A Administração tem o dever de realizar diligências para que o licitante demonstre a viabilidade de seu preço antes de qualquer desclassificação.

Acórdão 803/2024-Plenário Ministro Benjamin Zymler:

(...)

Nessa linha, entende-se pertinente trazer à baila trecho do pronunciamento desta subunidade exarado no âmbito do TC [Processo 040.582/2023-0](#) (peça 21 daqueles autos), no qual se concluiu, após profunda análise da jurisprudência do TCU e do Poder Judiciário, que o verbete da Súmula - TCU 262, que compilou o entendimento do Tribunal acerca da análise de exequibilidade de propostas sob a égide da Lei 8.666/1993, no sentido de que o limite percentual previsto na lei faria surgir apenas uma presunção relativa de inexecutabilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta, permanece válido diante da Lei 14.133/2021:

(...)

Assim, conclui-se que ambas as leis, conquanto apresentem critérios objetivos de aferição de inexecutabilidade de proposta de licitante, são critérios relativos, a clamar por oportunidade a esse licitante de demonstrar a exequibilidade de sua proposta, argumentos que deverão ser analisados pelo órgão/entidade para verificar se são procedentes ou não (critérios subjetivos).

Convém alertar que esses critérios subjetivos não se confundem com critérios arbitrários, visto que a Administração deverá se pautar, em suas decisões, pelos princípios da razoabilidade, da impessoalidade e da economicidade.

Acórdão 465/2024-TCU-Plenário, relator Ministro Augusto Sherman:

9.3. dar ciência à Universidade Federal Rural de Pernambuco de que o critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexecutabilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta, nos termos do art. 59, § 2º, da mesma lei;

Acórdão 2088/2024-TCU-Segunda Câmara, relator Ministro Augusto Nardes:

9.3. determinar, nos termos do art. 45 da Lei 8.443/1992, ao Departamento de Polícia Federal - Superintendência Regional no Amazonas (SR/PF/AM) que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote providências no sentido de retornar, na Concorrência 2/2023, à fase de análise de proposta de preços, tendo em vista que o critério estabelecido no art. 59, inciso III e § 4º, da Lei 14.133/2021 deve conduzir a uma presunção relativa de inexecutabilidade, devendo ser dada oportunidade aos licitantes de demonstrarem a exequibilidade de suas propostas, em atenção à Súmula TCU 262 e ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública

Portanto, pra garantir que o valor proposto para os itens supramencionados está correto, é necessário que o licitante manifeste-se objetivamente sobre a sua capacidade de execução, confirmando que o valor indicado na proposta é exequível, por todo o período de vigência do contrato.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Elenise Sobral Bonfim, Coordenador(a)**, em 20/08/2026, às 08:05, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **30612095** e o código CRC **8F5F74D5**.

Rua Doutor João Colin, 2719 - Bairro Santo Antônio - CEP 89218-035 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br

26.0.138120-0

30612095v3